

Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>3347/2010</u>
Data:	<u>03/11/2010</u>
Ass.:	<u>Fernando</u>

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

 Folhas Nº 02

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 269/2010

Torna obrigatório em todos os supermercados do Município de Serra e estabelecimentos congêneres a presença de um funcionário encarregado de embalar compras, junto a cada operador de caixa.

Art. 1º Torna obrigatório em todos os supermercados do Município de Serra e estabelecimentos congêneres a presença de um funcionário encarregado de embalar compras.

Art. 2º Cada caixa terá, obrigatoriamente, que ter um funcionário exercendo exclusivamente a função de embalador

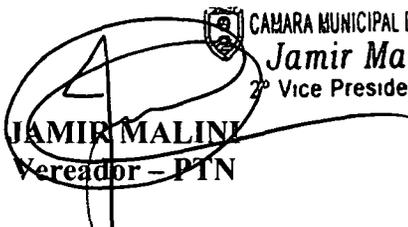
Art. 3º O não cumprimento da presente Lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia

Parágrafo Único A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Competirá ao Poder Executivo o prazo de 30 dias para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 03 de novembro de 2010.


CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

JUSTIFICATIVA

No passado, o comércio de alimentos, bebidas e produtos outros, utilizados no dia a dia de uma residência, acontecia nas bodegas, no balcão das vendas, das mercearias e dos armazéns. Com o passar do tempo, surgiu o modelo do supermercado. Nos estabelecimentos do gênero, tudo se comercializa. São milhares de itens. Do pacote de feijão e de arroz ao mais sofisticado eletrodoméstico.

Em nosso município, são várias as redes de supermercados e hipermercados. Com a diversidade que o mercado exige. Para atender ao público mais variado. Os supermercados e congêneres, na venda de seus produtos, oferecem um serviço ao consumidor. E essa atividade requer qualidade. A população precisa ser tratada de forma respeitosa. No preço das mercadorias estão embutidos custos de toda natureza. E como se sabe, quem paga é o consumidor.

Isto nos leva a propor uma legislação que institua a exigência de um embalador junto a cada operador de caixa que exista no estabelecimento comercial. A medida qualifica o supermercado, atende à necessidade do consumidor e contribui para a geração de novos postos de trabalho.

Modelo desse tipo de comércio se consagrou com a existência de um embalador para cada ponto de caixa. Não faz muito tempo era assim em todas as lojas. Com o passar dos anos, começou a rarear a figura do empacotador.

Hoje são poucos os supermercados com um embalador para cada operador de caixa. Em alguns estabelecimentos há um funcionário para atender dois, três e até quatro caixas. Noutros, simplesmente não existe embalador, ficando a tarefa a cargo do próprio caixa.

A exigência legal de um embalador para cada operador de caixa de supermercado atende ao conjunto da sociedade. Vai gerar inúmeros novos empregos. Vai otimizar o processo de pagamento das compras. Vai dar fluidez ao serviço das lojas. A lei vai normatizar uma prática do maior alcance social e do gosto da população.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 03 de novembro de 2010.


CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 3347/2010
Data: 03 / 11 / 2010
Ass.: *Fm*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 03-11-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Do Sr. Presidente em 03.11.2010
Para conhecimento e providência.

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Membro

Do Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 04.11.2010

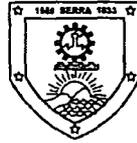
[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Do Sr. Presidente
para Sr. Presidente seguir parecer em 03/11/2010
laudos.
Serra, 14/03/2011

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Do Legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 15/03/11

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 3347/2010

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que torna obrigatório em todos os supermercados do Município da Serra e estabelecimentos congêneres a presença de um funcionário encarregado de embalar compras junto a cada operador de caixa.

Parecer nº 046/2011

Ementa: Projeto de Lei – Obriga os supermercados do Município da Serra, a manter embaladores em cada um de seus caixas – Interesse público – Competência legislativa privativa da União – Inconstitucionalidade – Discordância.

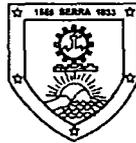
PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “TORNA OBRIGATÓRIO EM TODOS OS SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DA SERRA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A PRESENÇA DE UM FUNCIONÁRIO ENCARREGADO DE EMBALAR COMPRAS JUNTO A CADA OPERADOR DE CAIXA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de proporcionar um melhor atendimento aos consumidores em estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios no Município da Serra.

É inequívoco que a adoção da regra proposta traria mais conforto e comodidade para o consumidor serrano, contemplando a missão pública de atuar na defesa da parte hipossuficiente da relação de consumo.

Nesse sentido, oportuno destacar as algumas palavras do Vereador proponente, quando na defesa de seu Projeto às fls. 03. Veja-se:

“Isto nos leva a propor uma legislação que institua a exigência de um embalador junto a cada operador de caixa que exista no estabelecimento comercial. A medida qualifica o supermercado, atende à necessidade do consumidor e contribui para a geração de novos postos de trabalho.”

Entretanto, é necessário destacar que a intervenção em atividade econômica privada, impondo serviços que deveriam ser produto das leis de mercado, muitas vezes não tem o efeito imaginado, uma vez que, carente de liberdade, o investimento particular costuma recuar.

De fato, os serviços diferenciados como a contratação de embaladores são faculdades que cada empresário tem e pode empregar na disputa por novos clientes por meio da prestação de um melhor serviço. Nesse contexto, a intervenção pode provocar um enfraquecimento das leis que regem o mercado, prejudicando o consumidor com o decréscimo da concorrência, além de provocar um inevitável repasse de custos, que serão certamente embutidos no preço final do produto.

Além disso, numa área metropolitana como a que se encontra o Município da Serra, onde os limites municipais muitas vezes são imperceptíveis e os cidadãos podem livremente consumir numa ou noutra localidade, medidas como essa podem fazer com que haja uma fuga dos estabelecimentos comerciais para o município que apresenta menos exigências.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com isso, considero que o Projeto de Lei atende ao requisito relativo ao interesse público, tendo em vista a amplitude da medida para os consumidores serranos, registrando, porém, a ressalva acima delineada.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrigada.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da instituição de um serviço compulsório para todo um setor do empresariado que atua na Serra, o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição em tela, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que nos moldes em que se encontra redigido o texto legal proposto confronta com o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia é obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado. Senão vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à legislação Federal, de forma a vedar aos municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Não obstante, outro ponto que indica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, é o fato de que a edição da norma violentará o princípio da livre concorrência, valor que a Constituição da República erigiu como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme se pode notar do dispositivo constitucional a seguir transcrito:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência; (...).”

Com efeito, implantando-se a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei os serviços prestados nos supermercados e estabelecimentos afins não serão mais aqueles ditados pelas regras concorrenciais, que, em razão da seletividade da demanda obrigam os empresários a refinar o que oferecem, mas por uma imposição legal, contrariando frontalmente o princípio constitucional da livre concorrência.

Importante consignar, nesse pormenor, que várias decisões dos tribunais pátrios já reconheceram a inconstitucionalidade de leis semelhantes, conforme se colhe do seguinte aresto, que trago à baila a título ilustrativo:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CACHOEIRINHA. SUPERMERCADOS. OBRIGATORIEDADE DE EMPACOTAMENTO À SAÍDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. EXIBE-SE INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE, EM SUPERMERCADOS, A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EMPACOTAMENTO. ARTS. 8º E 157, V, DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004457602, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, Julgado em 16/12/2002).**

É bom destacar, ainda, que proposta de conteúdo idêntico à que se analisa já foi veiculada por esta Câmara Municipal através do Autógrafo de Lei nº 3190/2008, de autoria do Vereador Antônio Fernandes de Aquino, tendo sido contudo vetada na íntegra pelo Prefeito Municipal por meio da Mensagem nº 007/2008), Veto que foi oportunamente acolhido por este Poder Legislativo. (cópias do Autógrafo e Veto em anexo), além disso parecer sobre matéria idêntica, apreciando Projeto de Lei do mesmo vereador, foi emitido no ano de 2010 e tombado sob o número 058/2010, conforme cópias que também acompanham este parecer.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Assim, como se colhe de todo o exposto, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei analisado, ao legislar sobre matéria cuja competência legislativa pertence à União, incide em inconstitucionalidade material e viola princípio da autonomia política, administrativa e legislativa dos entes federados, esculpido no artigo 18 da Constituição Federal brasileira.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Jamir Malini, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 14 de março de 2011.



AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2371/2009

Requerente: Vereador Antônio Fernandes de Aquino.

Assunto: Projeto de Lei que obriga o comércio de gêneros alimentícios, inclusive quilões, a manterem embaladores em cada um de seus caixas.

Parecer nº 058/2010

Ementa: Projeto de Lei – Obriga o comércio de gêneros alimentícios, inclusive quilões, a manterem embaladores em cada um de seus caixas – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público – Competência legislativa privativa da União – Inconstitucionalidade – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

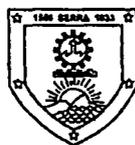
Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Antônio Fernandes de Aquino, que “OBRIGA O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE QUILÕES, A MANTEREM EMBALADORES EM CADA UM DE SEUS CAIXAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-07).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

A



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de proporcionar um melhor atendimento aos consumidores em estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios no Município da Serra.

É inequívoco que a adoção da regra proposta traria mais conforto e comodidade para o consumidor serrano, contemplando a missão pública de atuar na defesa da parte hipossuficiente da relação de consumo.

Nesse sentido, oportuno destacar as algumas palavras do Vereador proponente, quando na defesa de seu Projeto às fls. 03. Veja-se:

“Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios em grande quantidade, em especial os supermercados, os hipermercados e os quilões de maior porte, no nosso entendimento, devem manter em caráter permanente, pelo menos 1 (um) embalador em cada caixa.”

Entretanto, é necessário destacar que a intervenção em atividade econômica privada, congelando os fatores que deveriam ser produto das leis de mercado, muitas vezes não tem o efeito imaginado, uma vez que, carente de liberdade, o investimento particular costuma recuar.

De fato, os serviços diferenciados como a contratação de embaladores são faculdades que cada empresário tem e pode empregar na disputa por novos clientes por meio da prestação de um melhor serviço. Nesse contexto, a intervenção pode provocar um enfraquecimento das leis que regem o mercado, prejudicando o consumidor com o decréscimo da concorrência, além de provocar um inevitável repasse de custos, que serão certamente embutidos no preço final do produto.

Com isso, considero que o Projeto de Lei atende ao requisito relativo ao interesse público, tendo em vista a amplitude da medida para os consumidores serranos, registrando, porém, a ressalva acima delineada.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente posso afirmar a mesma sorte verificada quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrigada.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da instituição de um serviço compulsório para todo um setor do empresariado que atua na Serra, o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição em tela, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que nos moldes em que se encontra redigido o texto legal proposto confronta com o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia é obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado. Senão vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à legislação Federal, de forma a vedar aos municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Não obstante, outro ponto que indica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, é o fato de que a edição da norma violentará o princípio da livre concorrência, valor que a Constituição da República erigiu como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme se pode notar do dispositivo constitucional a seguir transcrito:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência;”



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Com efeito, implantando-se a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei os serviços prestados nos supermercados e estabelecimentos afins não serão mais aqueles ditados pelas regras concorrenciais, que, em razão da seletividade da demanda obrigam os empresários a refinar o que oferecem, mas por uma imposição legal, contrariando frontalmente o princípio constitucional da livre concorrência.

Importante consignar, nesse pormenor, que várias decisões dos tribunais pátrios já reconheceram a inconstitucionalidade de leis semelhantes, conforme se colhe do seguinte aresto, que trago à baila a título ilustrativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CACHOEIRINHA. SUPERMERCADOS. OBRIGATORIEDADE DE EMPACOTAMENTO À SAÍDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. EXIBE-SE INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE, EM SUPERMERCADOS, A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EMPACOTAMENTO. ARTS. 8º E 157, V, DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004457602, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, Julgado em 16/12/2002).

É bom destacar, que proposta de conteúdo idêntico à que se analisa já foi veiculada por esta Câmara Municipal através do Autógrafo de Lei nº 3190/2008, também de autoria do Vereador Antônio Fernandes de Aquino, tendo sido contudo vetada na íntegra pelo Prefeito Municipal por meio da Mensagem nº 007/2008), Veto que foi oportunamente acolhido por este Poder Legislativo. (cópias do Autógrafo e Veto em anexo).

Assim, como se colhe de todo o exposto, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei analisado, ao legislar sobre matéria cuja competência legislativa pertence à União, incide em inconstitucionalidade material e viola princípio da autonomia política, administrativa e legislativa dos entes federados, esculpido no artigo 18 da Constituição Federal brasileira.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Antônio Fernandes de Aquino, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.



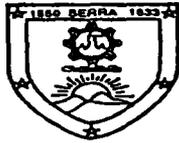
**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 08 de fevereiro de 2010.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 3367/2007

DATA 04 / 12 / 2007

Polhas Nº

15

Assinatura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA VEREADOR ADIR PAIVA DA SILVA e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 158 / 2007.

OBRIGA O COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE, A MANTEREM EMBALADORES EM CADA UM DOS SEUS CAIXAS.

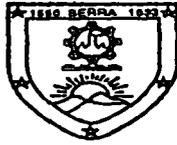
Art. 1º - Hipermercados, Supermercados e Estabelecimento do gênero, inclusive os "quilões", com, no mínimo, 2 (dois) caixas permanentes, obrigatoriamente deverão manter embalador em cada um dos caixas, independentemente dos locais onde o estabelecimento funcione.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior, sob hipótese alguma, poderão cobrar pelas embalagens de qualquer tipo fornecidas aos seus clientes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de dezembro de 2007.


ANTONIO BOY DO INSS
VEREADOR DO PSB



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimento que comercializam produtos alimentícios em grande quantidade, em especial os supermercados, os hipermercados e os quilões de maior porte, no nosso entendimento, devem manter em caráter permanente, pelo menos, 1 (um) embalador cada um dos seus caixas.

Da mesma forma, tais estabelecimentos comerciais, até pela razão de concorrência não deveriam cobrar pelas embalagens usadas pelos seus clientes, o que ocorre esporadicamente, felizmente, não sendo de costume.

Apresentamos este PL à consideração dos ilustres colegas vereadores, para um debate mais amplo, até porque, temos recebido solicitações nesse sentido, agradecendo as sugestões que possam aprimorá-lo.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de dezembro de 2007.



ANTONIO DO INSS/BOY
VEREADOR DO PSB



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 007/2008

SERRA, 15 de janeiro de 2008

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo nº 3190, de 17 de janeiro de 2008, recebido neste Gabinete no dia 20/12/2007, que *“OBRIGA O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE QUILÕES, A MANTEREM EMBALADORES EM CADA UM DOS SEUS CAIXAS”*

RAZÕES DO VETO:

Determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo nº 3190/2007

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei abrigado no autógrafo em epígrafe, que *“OBRIGA O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE QUILÕES, A MANTEREM EMBALADORES EM CADA UM DOS SEUS CAIXAS”*, considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste Município, é de autoria do ilustre Vereador Antônio Fernandes de Aquino e carrega em seu bojo a obrigatoriedade das empresas que comercializam gêneros alimentícios manterem embaladores em seus caixas.

Nestes termos, sem maior delonga, cumpre observar que pelo simples apresentar da matéria versada no Autógrafo de Lei nº. 3.190/2007, resta claro a inconstitucionalidade dos comandos guardados na norma em análise. Senão vejamos:

Estabelece o inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).
(Grifei).

Todavia, ao estabelecer que o comércio de gêneros alimentícios instalado no Município da Serra deve manter obrigatoriamente um funcionário embalador em cada um de seus caixas, criando assim requisito, obrigação, exigência, ao funcionamento legal das empresas do ramo, acaba o texto de lei de iniciativa da Câmara Municipal por legislar inequivocamente sobre Direito Comercial, matéria cuja competência legislativa compete privativamente à União.

Neste ponto, é preciso registrar que embora se trate de competência privativa, isto é, que pode ser delegada a outro ente ou órgão, no caso da competência para legislar sobre Direito Comercial, o parágrafo único, do transcrito artigo 22, estabelece expressamente que por meio de Lei Complementar a União poderá autorizar os Estados (competência residual) a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido dispositivo, não fazendo, entretanto, qualquer menção da possibilidade de delegação de tal competência legislativa aos municípios.

Assim, o Projeto de Lei em causa, ao usurpar competência legislativa expressamente designada no artigo 22 da Constituição Federal, apresenta-se eivado por vício de inconstitucionalidade que macula seus dispositivos e exige o seu veto.

No mesmo sentido, é importante elucidar que a norma guardada no Autógrafo em análise, ao impor às empresas privadas determinada conduta, além de ferir a competência legislativa constitucionalmente distribuída entre os ente públicos, viola, também, o princípio da "Livres Iniciativa", contido no inciso IV do artigo 1º, e no artigo 170, da Constituição Federal, que garante ao empresário autonomia e independência em relação ao Poder Público na instalação e funcionamento de seu estabelecimento.



Polhas Nº

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Deste modo, pelas razões já expostas, resta claro e incontroverso que o Autógrafo de Lei nº 3.190/2007, é inconstitucional por violar a competência legislativa para dispor sobre Direito Comercial, privativamente atribuída à União, e por ferir o princípio da “Livre Iniciativa”, ambos protegidos pela Carta Magna brasileira em vigência.

Nestes termos, ao colocar em vigência o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio da constitucional legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr. Prefeito veto integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.190, de 17 de dezembro de 2007.

É o parecer sob censura.

SERRA/ES, 15 de janeiro de 2008.

CÓPIA
AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa
Decreto nº 2396/2006
OAB/ES 12.360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 15 de janeiro de 2008.

CÓPIA
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO DE LEI 3190, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO**

**OBRIGA O COMERCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE QUILÕES, A
MANTEREM EMBALADORES EM CADA UM
DOS SEUS CAIXAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º. Hipermercados, Supermercados e Estabelecimento do gênero, inclusive os quilões, com, no mínimo, 02 (dois) caixas permanentes, obrigatoriamente deverão manter embalador em cada um dos caixas, independentemente dos locais onde o estabelecimento funcione.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior, sob hipótese alguma, poderão cobrar pelas embalagens de qualquer tipo fornecidas aos seus clientes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 17 de dezembro de 2007.

CÓPIA

ALOISIO FERREIRA SANTANA
Presidente

CÓPIA

EUCLIDES JORGE FILHO
1º Secretário